



PREFEITURA DE
MACEIÓ
INFRAESTRUTURA

PROCESSO Nº: 3200.52840.2024

INTERESSADO(A): SEMINFRA

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA, BEM COMO A ELABORAÇÃO DE PROJETOS EXECUTIVOS DO NOVO MERCADO DA PRODUÇÃO, PARTE DO PROGRAMA DESENVOLVE MACEIÓ.

LICITAÇÃO PÚBLICA INTERNACIONAL Nº 02/2025

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 90004/2025

ESCLARECIMENTOS

A empresa TELESIL ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 01.637.593/0001-64, apresentou pedido de esclarecimento, nos seguintes termos:

DA SOLICITAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DO ITEM 17.11.2.5.8

Conforme menção da empresa citada, na Lei Federal nº 14.133/2021 não está estabelecido um limite de números de atestados que podem ser apresentados para comprovação da qualificação técnica, porém o TCU tem diversas decisões que embasam a limitação imposta.

Acórdão 2.359/2007

É vedada a imposição de limite para a quantidade de atestados ou de certidões de execução de serviços para fins de comprovação de qualificação técnica dos licitantes quando o seu objetivo for, tão-somente, verificar se os empreendimentos anteriormente realizados pela licitante têm dimensão semelhante à do objeto do certame, excetuada a hipótese em que tal limitação tenha por finalidade única e exclusiva garantir que a empresa contratada detenha o conhecimento técnico e a capacidade operacional inerentes à metodologia construtiva a ser aplicada. (grifou-se)

Acórdão 2.150/2008

9.7.2. somente limite o somatório de quantidades de atestados para a comprovação de capacidade técnico-operacional dos editais nos casos em que o aumento de quantitativos do serviço acarretarem, incontestavelmente, o aumento da complexidade técnica do objeto ou uma desproporção entre as quantidades e prazos para a sua execução, capazes de ensejar maior capacidade operativa e gerencial da licitante e de potencial comprometimento acerca da qualidade ou da finalidade almejada na contratação da obra ou serviços;

Acórdão 2.387/2014

16. Sob essa ótica, entendo que admitir a simples soma de atestados não se mostra o procedimento mais adequado para se aferir a capacidade técnico operacional das licitantes. Isso porque se uma



empresa apresenta sucessivos contratos com determinados postos de trabalho, ela demonstra ter expertise para executar somente os quantitativos referentes a cada contrato e não ao somatório de todos. Em outras palavras, a demanda por estrutura administrativa dessa empresa está limitada aos serviços exigidos simultaneamente, não havendo que se falar em duplicação dessa capacidade operacional apenas porque determinado objeto executado em um exercício é novamente executado no exercício seguinte.

17. Em suma, não há porque, e aqui divirjo pontualmente da unidade técnica, supor que a execução sucessiva de objetos de pequena dimensão capacite a empresa automaticamente para a execução de objetos maiores. De forma exemplificativa, a execução sucessiva de dez contratos referentes a dez postos de trabalho cada não necessariamente capacita a empresa para a execução de contratos abrangendo cem postos de trabalho.

Acórdão 1.095/2018

A vedação ao somatório de atestados, para o fim de comprovação da capacidade técnico-operacional, deve estar restrita aos casos em que o aumento de quantitativos acarretarem, incontestavelmente, o aumento da complexidade técnica do objeto ou uma desproporção entre quantidades e prazos de execução, capazes de exigir maior capacidade operativa e gerencial da licitante e ensejar potencial comprometimento da qualidade ou da finalidade almejadas na contratação, devendo a restrição ser justificada técnica e detalhadamente no respectivo processo administrativo

Acórdão 1.153/2024

18. Neste sentido, no [Acórdão 2150/2008-TCU-Plenário](#), de relatoria do Ministro Valmir Campelo, esta Corte se manifestou sobre a limitação de somatórios de quantidades ser pertinente apenas quando aumentarem a complexidade técnica do objeto ou existir uma desproporcionalidade entre quantidades e prazos para a sua execução, conforme transcrição a seguir, e essas situações não foram identificadas na obra em exame:

No certame em questão, os volumes de serviços das parcelas de relevância acarretam o aumento da complexidade técnica do objeto, além de exigir uma maior capacidade operativa e gerencial da licitante, uma vez que a obra deve ser executada no prazo estipulado pela Administração, já que o mercado continuará em funcionamento e esse retardo causaria perda para os permissionários, além de que o atraso geraria um prejuízo financeiro ao Município devido aos juros atribuídos pelo Banco Financiador, caso ocorra.

DAS ISONOMIA NA COMPROVAÇÃO DE PROJETOS E EXECUÇÕES

Esta Administração entende que uma empresa que opte em concorrer de forma individual deverá comprovar a capacidade técnica através de acervo devidamente atestado pelo Conselho de Classe, tanto para execução da obra quanto para elaboração de projetos.

Caso a licitante queira concorrer em consórcio, foi exigida a diferenciação entre as expertises das empresas, sendo uma mais experiente em execução de Obra e a outra na elaboração de projetos, porém os acervos de ambas serão considerados para a comprovação da capacidade técnica em todos os itens de relevância constantes da Tabela A do Termo de Referência..



PREFEITURA DE
MACEIÓ
INFRESTRUTURA

A exigência da comprovação de capacidade técnica dos itens de relevância está contida na Lei Federal nº 14.133/2021 e deve ser aplicada para toda e qualquer licitação, não entendemos com isso a afirmação da criação de uma falta de isonomia na solicitação.

CONCLUSÃO

Declaro como Engenheiro e Coordenador de Projetos deste órgão que a obra supracitada se trata de uma obra de grande vulto, de natureza de obra comum, porém considerada de alta complexidade operativa devido a grandiosidade da mesma.

Em função da grande quantidade de execução simultânea de serviços, além da necessidade de cumprimento de prazo para entrega da obra, ficou limitada a quantidade de atestados de capacitação técnica a 3 (três). Esta limitação não se dá devido ao conhecimento técnico, visto que os serviços são comuns, e sim para garantir que a empresa ganhadora do certame tenha uma maior capacidade operativa e gerencial.

Em relação ao Consórcio, entendemos que se não forem limitadas a quantidade de empresas acabariam consorciadas empresas pequenas que não teriam a experiência necessária para uma obra deste vulto. Por isso foi limitado a 2 (duas) sendo 1 especializada em execução e outra em projetos, porém o acervo técnico será comum as duas.

Maceió, AL.18 de setembro de 2025.

GILTON MOREIRA DA SILVA

Coordenador de Projetos da Seminfra

Matrícula 0979140-0